

GLOBAL ACADEMIC RESEARCH INSTITUTE

COLOMBO, SRI LANKA



GARI International Journal of Multidisciplinary Research

ISSN 2659-2193

Volume: 12 | Issue: 01

On 31st March 2026

<http://www.research.lk>

Author: Susana Pinto

ESTG - IPP, Portugal

GARI Publisher | Legal Study | Volume: 12 | Issue: 01

Article ID: IN/GARI/JOU/2026/203/MULTI | Pages: 12-23 (11)

ISSN 2659-2193 | Edit: GARI Editorial Team

Received: 19.02.2026 | Publish: 31.03.2026

DIREITO DE PROPRIEDADE

ESSENCIALIDADE PARA A REALIZAÇÃO DA NATUREZA HUMANA

Susana Pinto¹

ESTG – IPP, Portugal

SUMÁRIO

1. Propriedade: perspetivas históricas e teóricas. 2. As Declarações de Direitos e a propriedade. 3. Propriedade e a realização da natureza humana. 4. A propriedade e a Constituição em Portugal: 5. Conclusão.

Resumo: Este trabalho analisa o direito de propriedade sob uma perspetiva histórica, teórica e jurídica, destacando a sua relação com a liberdade, a dignidade e a realização da natureza humana. Aborda-se a evolução da propriedade, as suas expressões nas declarações de direitos e a sua proteção nas Constituições portuguesas ao longo dos anos, evidenciando a sua relevância como valor essencial para a vida em sociedade na Constituição em vigor.

Palavras-chave: *direito de propriedade; dignidade da pessoa humana; declarações de direitos; Constituição.*

Abstract

This work analyses property rights from a historical, theoretical and legal perspective, highlighting their relationship with freedom, dignity and the fulfilment of human nature. It addresses the evolution of property, its expressions in declarations of rights and its protection in Portuguese Constitutions over the years, highlighting its relevance as an essential value for life in society in the current Constitution.

Keywords: *Right to property; human dignity; declarations of rights; Constitution.*

PROPRIEDADE: PERSPETIVAS HISTÓRICAS E TEÓRICAS

O ponto de partida para a análise do direito de propriedade, enquanto direito essencial para a realização da natureza humana não pode ser na

perspetiva jurídico-civilística, mas sim da sua construção histórica enquanto valor da civilização. Qualquer que seja a abordagem é consensual que se trata de um direito com relevância para a vida em sociedade.

Ao longo da história a propriedade foi apresentando características diferentes.

Nos primórdios da humanidade a propriedade sobre as coisas era coletiva, pertencia aos clãs, tribos ou famílias. Os homens viviam e trabalhavam em comunidades, caçavam em grupo e partilhavam os seus resultados. Os homens primitivos precisavam de se unir, quer para se defender quer para garantir o seu sustento e desse modo as tarefas eram levadas a cabo com instrumentos rudimentares que pertenciam à coletividade. Como Marx salienta numa carta para Vera Zassoulitch, é a necessidade do trabalho colectivo inerente às condições de vida próprias das comunidades primitivas que explica a propriedade comum (ou a fruição comum) da terra, e não o contrário.² Na antiguidade, em Roma, a propriedade passou a categoria jurídica, inicialmente restrita aos patrícios. No período feudal ocorreu a sua fragmentação, permitindo-se a exclusão de direitos, face à prevalência da dominação bárbara, à ausência de um estado central forte e à influência da Igreja Católica Apostólica Romana. Com a Revolução Burguesa, a propriedade torna-se sagrada e inviolável, nos moldes descritos no Code Civil, tendo a codificação napoleônica, no que respeita à propriedade, sido repetida nos quatro cantos do mundo como instituto jurídico.³

Existem várias teorias relativas à existência do direito de propriedade.

De acordo com a Teoria Negativista, defendida por Proudhon⁴, a propriedade é definida como uma ofensa às pessoas mais pobres, um “roubo”, na medida em que os que possuíam os meios de produção enriqueciam com o resultado do trabalho dos mais pobres. Esta teoria formulada num período em que a propriedade era encarada como um direito

¹ Professora Adjunta Convidada da ESTG-IPP, Especialista em Direito pelo Instituto Politécnico do Porto, Doutoranda em Ciências Jurídicas – ramo Ciências Jurídico-Civilísticas na Universidade Portucalense – Infante D. Henrique.

² A este propósito veja-se NUNES, A. J. A. 2009. Propriedade, Direito e Estado. In *Proceedings of the Palestra proferida na Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza*, 2009.pp.1

³ MATIAS, J. L. N. M. HISTORICIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: A MARCHA RUMO À HUMANIZAÇÃO In *Revista do Instituto do Direito Brasileiro* 2013, p. 2081-2102

⁴ Pierre Joseph Proudhon - Publicista, economista e sociólogo francês, ideólogo da pequena burguesia in <https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/p/proudhon.htm>

natural, Proudhon definia-a como “suicídio” da sociedade. A posse é que seria justa.

Para a Teoria da Especificação, que tem entre os seus defensores Locke⁵ e Rousseau⁶, a propriedade resulta do trabalho, sendo integrada no património pela atividade laboral. É o esforço que transforma a coisa em domínio do sujeito de direito. O trabalho em conjunto com os recursos naturais cria a propriedade. A propriedade é um direito natural, partindo da ideia de que na passagem do estado de natureza para o estado jurídico são conservados os melhores aspetos daqueles recursos naturais, sendo o estado jurídico a sua conservação. De acordo com a Teoria Legalista, defendida por Hobbes⁷ e Montesquieu⁸, a propriedade provém da ordem jurídica, é concedida pelo Estado que possui poder para dividir os bens da sociedade. Implica a supervalorização da lei, desconsiderando os defeitos que lhe são inerentes.

A Teoria da Ocupação, formulada por Grótius⁹, defendia que a prioridade da ocupação, com a finalidade de satisfação das necessidades, justifica e legitima a propriedade. Para a Teoria Personalista, que tem entre seus defensores Friedrich Hegel¹⁰, a propriedade revela-se como a garantia económica da liberdade. A essência do ser humano é a realização de seus desejos, designadamente a obtenção de recursos materiais. A propriedade privada é fundamental para a manifestação externa dos desejos e para a sua efetiva concretização. De acordo com a Teoria da Natureza Humana a propriedade é condição da existência humana e pressuposto de sua liberdade. O ser humano, pela sua natureza, exerce poder sobre bens.¹¹ A propriedade afirma-se não como um dado natural ou meramente normativo, mas como uma construção histórica e social que, ao longo do tempo, se consolidou como instrumento

indispensável e essencial à autonomia, à liberdade e à realização da natureza humana.

AS DECLARAÇÕES DE DIREITOS E A PROPRIEDADE

O direito de propriedade, consagrado como direito natural nas principais declarações políticas e históricas da modernidade, como a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789/1793), constitui uma pedra angular da autonomia individual e da realização da natureza humana, refletindo conquistas históricas e jurídicas essenciais para a proteção da dignidade e da liberdade. A Declaração dos Direitos da Virgínia (1776) surge no contexto da rutura política das colónias americanas com a Coroa Britânica e afirma, sob influência do pensamento iluminista, a existência de direitos naturais, universais e anteriores ao Estado (vida, liberdade, propriedade) como fundamento da legitimidade do poder político e do constitucionalismo moderno.¹² Esta Declaração assume a propriedade como um elemento estrutural da liberdade humana, ao integrá-la no núcleo dos direitos naturais inatos e anteriores ao Estado. Ao proclamar no ponto I que são direitos inatos do homem o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança, estabelece uma relação de interdependência entre liberdade e autonomia material, reconhecendo que a autodeterminação humana exige condições económicas mínimas para a sua efetiva realização. A propriedade surge não apenas como um direito patrimonial, mas como pressuposto funcional da dignidade e da liberdade individuais, articulando-se diretamente com a busca

⁵ John Locke - Filósofo inglês. Pai da teoria do sensualismo. Representante do empirismo, proclama a experiência como a única base de todo conhecimento - https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/1/locke_john.htm

⁶ Jean-Jacques Rousseau - Iluminista francês, democrata, ideólogo da pequena burguesia <https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/r/rousseau.htm>.

⁷ Thomas Hobbes - Filósofo materialista inglês. Defendeu a ideia de que a única coisa que existe é a matéria física e tudo podia ser explicado em termos de matéria e movimento. A sua principal preocupação foi procurar encontrar um fundamento para o poder político (autoridade). Tem uma visão pessimista da natureza humana - <http://www.filorbis.pt/filosofia/10hobbes.htm>.

⁸ Charles-Louis de Secondat, barão de Montesquieu - Escritor e filósofo francês, célebre pela sua teoria da separação dos poderes -

<https://www.arqnet.pt/portal/biografias/montesquieu.html>.

⁹ Hugo Grotius - jurista holandês, considerado um dos fundadores do Direito Internacional. Diplomata, poeta, dramaturgo e historiador. Autor da obra “O Direito da Guerra e Paz”. Desenvolveu a doutrina da guerra justa, estabelecida por Santo Agostinho.

¹⁰ Friedrich Hegel - filósofo alemão, um dos criadores de sistemas filosóficos do final do século XVIII e início do século XIX. Representou a culminância do “idealismo alemão”.

¹¹ Sobre as teorias que fundamentam o direito de propriedade veja-se MATTIAS, J. L. N. M. Historicidade do Direito de Propriedade: A Marcha Rumo à Humanização In Revista do Instituto do Direito Brasileiro 2013, p. 2081-2102. pp. 2082.

¹² Veja-se a este propósito BRIGOLA, João Carlos; Marcos Históricos dos Direitos do Homem - I Volume, Comissão para a Promoção dos Direitos Humanos e Igualdade na Educação pp. 11-17.

da felicidade. Nesta perspectiva, vida, liberdade, propriedade e felicidade não constituem direitos isolados, mas um complexo unitário de direitos naturais.¹³ A Declaração dos Direitos da Virgínia antecede e prepara a Declaração de Independência dos Estados Unidos, funcionando como um laboratório constitucional: pela primeira vez, uma declaração de direitos assume caráter sistemático e normativo.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos foi proclamada em 4 de julho de 1776, tal como a Declaração dos Direitos da Virgínia, no contexto da rutura política definitiva entre as colônias e a Coroa Britânica, influenciada pelo Iluminismo, ao afirmar que todos os homens são dotados de direitos naturais inalienáveis e que a legitimidade do poder político assenta no consentimento dos governados.¹⁴ Embora esta Declaração não consagre expressamente a propriedade como direito autónomo, afirma-a de forma inequívoca como corolário da liberdade e expressão da centralidade do indivíduo enquanto sujeito originário de direitos, proclamando que todos os homens são criados iguais e dotados de direitos inalienáveis, entre os quais se incluem a vida, a liberdade e a busca da felicidade (life, liberty and the pursuit of happiness). A substituição deliberada da propriedade, pela noção de pursuit of happiness não significa a sua exclusão, mas antes a sua absorção conceptual.¹⁵ Na matriz jusnaturalista subjacente, a liberdade apenas se realiza plenamente se o indivíduo dispuser dos meios materiais necessários à sua autonomia. A propriedade surge como pressuposto implícito da liberdade, enquanto condição de independência face ao poder político e de exercício efetivo dos direitos individuais. A Declaração de Independência estrutura-se a partir de uma conceção individualista e personalista dos direitos naturais. O indivíduo precede o Estado e é titular de direitos inatos que não resultam de concessão do poder político. O governo existe unicamente para assegurar esses direitos, retirando a sua legitimidade do consentimento dos governados. Neste quadro, a propriedade assume relevância

enquanto projeção da autonomia pessoal, permitindo ao indivíduo afirmar-se como sujeito independente e não subordinado. Deste modo a Declaração de Independência articula liberdade, racionalidade e propriedade numa conceção naturalista, em que a proteção da esfera patrimonial constitui condição necessária para a realização da liberdade e da dignidade do indivíduo.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, aprovada em França, no contexto da Revolução Francesa, na defesa dos ideais de Liberté, Égalité, Fraternité, do fim do absolutismo, da soberania popular, dos direitos individuais e da cidadania, inspirados pelo Iluminismo, veio consolidar os conceitos de nação, democracia e Estado de Direito.¹⁶ Nesta declaração consagra-se a propriedade como um dos pilares estruturantes do constitucionalismo liberal, qualificando-a expressamente como um direito natural, inviolável e sagrado no artigo 17.º. A propriedade surge como um direito subjetivo forte, cuja tutela visa assegurar a independência material do indivíduo e a sua autonomia face ao Estado. No entanto, no texto da declaração já se encontram elementos de relativização do carácter absoluto da propriedade, ao admitir-se a possibilidade de privação por necessidade pública mediante justa indemnização, revelando que a propriedade, embora inviolável, não é um direito ilimitado.

Essa evolução torna-se mais evidente na redação da Declaração de 1793, na qual a propriedade continua a ser reconhecida como direito natural, mas condicionado pelo respeito pelos direitos dos outros e pelo interesse da comunidade. A propriedade passa a ser definida como o direito de cada cidadão dispor à vontade de seus bens, não podendo dela ser privado sem sua licença, a não ser quando a necessidade pública legalmente constatada o exige e com a condição de uma justa e anterior indemnização.¹⁷ Deste modo, com as Declarações revolucionárias francesas a realização da natureza humana deixa de ser concebida exclusivamente em termos de autonomia individual e passa a integrar uma dimensão social da liberdade, na qual a propriedade

¹³ A Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776, consagra uma conceção jusnaturalista dos direitos fundamentais, fortemente influenciada pelo pensamento de John Locke, em especial pela articulação entre vida, liberdade e propriedade enquanto direitos naturais anteriores ao Estado. A expressão “with the means of acquiring and possessing property” revela que a propriedade é entendida como condição material da liberdade, e não como mero direito patrimonial isolado.

¹⁴ BOAVENTURA, Bruno J. R.; Declaração de Independência e Constituição Americana: federalização do Estado Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 61-68, jan./mar. 2011 disponível em <https://corteidh.or.cr/tablas/r27114.pdf>

¹⁵ (...) *the Enjoyment of Life and Liberty, with the Means of acquiring and possessing Property*. BARNETT, Randy E.; The Declaration of Independence and the American Theory of Government: “First Come Rights, And Then Comes Government”. The American Theory of Government. Harvard Journal of Law & Public Policy, Vol. 42, Issue 1, 23-28. In <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3168&context=facpub>

¹⁶ COGGIOLA, Osvaldo. Novamente, A Revolução Francesa. *Projeto História, São Paulo, n. 47, pp. 281-322, 2013* in <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/17137>.

¹⁷ Artigos XVI e XIX da Declaração.

já não é apenas instrumento de emancipação individual, mas também instituto dirigido ao bem comum. Abre-se, assim, o caminho para uma conceção não absoluta do direito de propriedade, consagrando-se a sua função social.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 consagra o direito de propriedade num quadro distinto das declarações liberais clássicas, integrando-o explicitamente na lógica da dignidade da pessoa humana.¹⁸ O artigo 17.º reconhece que toda a pessoa tem direito à propriedade, individual ou coletiva, estabelecendo a proibição da privação arbitrária desse direito. A referência expressa à propriedade individual e coletiva revela uma rutura com o paradigma individualista, acolhendo uma visão plural das formas de apropriação. A propriedade deixa de ser entendida como um direito natural sagrado em si mesmo, passando a ser concebida como um instrumento ao serviço da realização pessoal, da autonomia individual e da integração social, em articulação com outros direitos fundamentais, nomeadamente os direitos económicos, sociais e culturais. Neste contexto, a proteção conferida pelo artigo 17.º não visa garantir uma esfera patrimonial intangível, mas assegurar que a propriedade contribua para condições de vida dignas e para o desenvolvimento da personalidade humana. A proibição da privação arbitrária submete o poder público a critérios de legalidade e justiça, compatibilizando a tutela da propriedade com exigências de interesse coletivo.¹⁹

PROPRIEDADE E A REALIZAÇÃO DA NATUREZA HUMANA

A leitura de Fernando Catroga sobre os sentimentos de pertença permite aprofundar a compreensão do direito de propriedade para além da sua dimensão jurídico-patrimonial, integrando-o numa perspetiva antropológica, histórica e simbólica da realização da natureza humana. Ao rejeitar uma conceção abstrata da identidade, evidencia que o ser humano se constrói historicamente através de processos de enraizamento, memória, reconhecimento e apropriação, nos quais o território,

o espaço vivido e os bens assumem um papel estruturante.

A propriedade surge como mediação material e simbólica entre o indivíduo e o mundo, permitindo transformar o espaço natural em espaço humanizado. A apropriação do espaço e dos bens não é um ato meramente económico, mas um processo que contribui para a constituição do sujeito enquanto ser livre, racional e situado. A propriedade revela-se como condição de possibilidade da autodeterminação humana, na medida em que fornece estabilidade material, continuidade biográfica e sentido de pertença, elementos indispensáveis à construção da personalidade.

No entanto, o texto de Catroga também evidencia que essa apropriação nunca é individualista. A distinção entre oikos (organização familiar estrita) e polis (comunidade organizada), bem como entre ethnos (integração étnico-cultural dos grupos) e demos (integração política), demonstra que a realização da natureza humana não se esgota na esfera privada da propriedade, mas exige a sua integração numa ordem jurídica e política comum, mediada pela lei e orientada pela utilidade coletiva (*communis utilitatis*). A propriedade, enquanto espaço de liberdade individual, encontra limites na convivência social e na necessidade de reconhecimento recíproco. Pode ser compreendida como um direito fundamental de natureza relacional, isto é, é essencial à realização da natureza humana enquanto garante de autonomia, identidade e dignidade pessoal, mas simultaneamente ligada à vida em comum, à cidadania e à justiça social. A propriedade não é um direito absoluto, é uma concessão social e histórica, em que o indivíduo é sujeito de direitos integrado numa comunidade, constituindo instrumento de realização pessoal e social, coerente com a evolução histórica que vai das declarações liberais à consagração contemporânea da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica.²⁰

A PROPRIEDADE E A CONSTITUIÇÃO EM PORTUGAL

Em Portugal o direito de propriedade foi assumindo características diferentes ao longo da sua

¹⁸ *A generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se objetivamente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Preocupação esta presente na época, objetivando reconhecer a capacidade processual dos indivíduos e dos grupos sociais no plano internacional. Um dos acontecimentos históricos que desencadearam este processo de consciência humanitária, foi o holocausto da Segunda Guerra Mundial. A partir deste momento não era suficiente discutir apenas questões setoriais da vida em sociedade, como nas questões trabalhistas discutidas pela OIT. COELHO, Fernando Laél. A declaração universal de 1948 e o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos:*

primeiras aproximações críticas. Revista Eletrónica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.2, 2007.

¹⁹ Sobre a perspetiva histórica dos direitos humanos veja-se MACIEL, Talita Santana; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. Dimensão histórica dos direitos. Humanos: contexto internacional, nacional e as “gerações de direitos. Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, n° 12, jan-jul. 2016. 83-106.

²⁰ CATROGA, Fernando. Os sentimentos de pertença: o afecto das palavras. In: Ensaio Respublicano. Lisboa: Relógio d'Água, 2011, p. 9-29.

história constitucional. A Constituição de 1822, influenciada pelo constitucionalismo liberal francês e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, consagra o direito de propriedade como direito natural e inviolável, assumindo-o como um dos pilares da liberdade individual. A propriedade surge como limite ao poder do Estado, apenas podendo ser restringida por necessidade pública e mediante indemnização.²¹ A Carta Constitucional de 1826 mantém a proteção liberal da propriedade, reforçando a sua natureza de direito fundamental dos cidadãos, mas enquadra-a num modelo constitucional mais moderado e censitário. O direito de propriedade continua a ser visto como condição de autonomia individual e de participação cívica, permanecendo intocável, salvo nos casos expressamente previstos de expropriação por utilidade pública.²² A Constituição de 1838 introduz uma abordagem mais social do direito de propriedade. Mantém a garantia da inviolabilidade da propriedade privada, mas começam a surgir referências à função social implícita, ainda de forma embrionária.²³

Com a Constituição de 1911 o direito de propriedade continua a ser reconhecido como direito fundamental, mas deixa de ser concebido como absoluto. O texto constitucional admite de forma mais expressiva a intervenção do Estado na propriedade privada, abrindo caminho a limitações fundadas no interesse coletivo, ainda que mantendo a exigência de indemnização em caso de expropriação.²⁴ A Constituição do Estado Novo (1933) consagra o direito de propriedade num enquadramento corporativo e autoritário. A propriedade é reconhecida, mas subordinada aos interesses da Nação e da ordem económica corporativa. A sua proteção deixa de ter centralidade enquanto direito fundamental individual e passa a ser funcionalizada aos objetivos do Estado, reduzindo-

se significativamente as garantias dos cidadãos face ao poder público.²⁵

A Constituição da República Portuguesa de 1976 marca uma rutura com o modelo liberal clássico. O direito de propriedade privada é reconhecido no artigo 62.º, mas explicitamente submetido à função social, à coexistência com outras formas de propriedade (pública, cooperativa e social) e à possibilidade de nacionalizações e expropriações com fundamento no interesse público. Neste modelo, a propriedade deixa de ser um direito natural absoluto e passa a ser um direito fundamental de configuração legal, sujeito à concretização pelo legislador ordinário, em consonância com os princípios do Estado social e democrático de direito.^{26 27}

Atualmente o direito à propriedade privada assume no ordenamento constitucional português a natureza de direito fundamental, integrando-se no núcleo estruturante do Estado de direito democrático. Todavia, a sua consagração constitucional não corresponde a uma conceção absoluta ou individualista da propriedade, refletindo um modelo em que o exercício do direito se encontra constitucionalmente condicionado por exigências de interesse público, justiça social e solidariedade. A Constituição garante a existência do instituto da propriedade privada enquanto elemento essencial da ordem jurídica e económica, assegurando um núcleo mínimo de proteção, mas conferindo ao legislador uma margem de conformação quanto ao seu conteúdo, limites e regimes jurídicos. O direito de propriedade não se reconduz a um conceito civilístico rígido, abrangendo um conjunto de faculdades - designadamente o uso, a fruição e a disposição dos bens - cujo exercício pode ser objeto de restrições legais, desde que estas se mostrem constitucionalmente justificadas, proporcionais e não afetem o seu conteúdo essencial. As limitações ao direito de propriedade, quando fundadas em

²¹ Artigo 6.º *A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer Português, de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade pública e urgente, for preciso que ele seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado, na forma que as leis estabelecerem e o artigo 1.º menciona a propriedade como um dos princípios fundamentais do regime constitucional, ao afirmar que a Constituição tem por objeto manter a liberdade, segurança, e propriedade de todos os Portugueses*

^{22 22} Artigo 145.º, § 21.º *É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indemnizado do valor dela.*

²³ Artigo 23º *É garantido o direito de propriedade. Contudo, se o bem público, legalmente verificado, exigir o emprego ou danificação de qualquer propriedade, será o proprietário previamente indemnizado. Nos casos de extrema e urgente*

necessidade, poderá o proprietário ser indemnizado depois da expropriação ou danificação.

²⁴ Artigo 3.º 23.º *É garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas;*

²⁵ Artigo 8.º 15.º *Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses o direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil.*

²⁶ Artigo 62.º 1. *A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição. 2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante pagamento de justa indemnização.*

²⁷ Sobre a história das Constituições em Portugal veja-se BOTELHO, Catarina Santos. *A História faz a Constituição ou a Constituição faz a História? – Reflexões sobre a História Constitucional Portuguesa* in Revista do Instituto do Direito Brasileiro. 2013. 2182-7567.

valores constitucionalmente relevantes, não configuram, em regra, uma privação do direito, distinguindo-se da expropriação por utilidade pública. Esta última encontra-se sujeita a um regime constitucional reforçado, exigindo fundamento legal, declaração de utilidade pública e o pagamento de justa indemnização, destinada a compensar o sacrifício imposto ao titular do direito de forma materialmente adequada e equilibrada. O direito de propriedade deve, assim, ser interpretado em articulação com os princípios estruturantes da Constituição, nomeadamente a proporcionalidade, a igualdade e a função social da propriedade, afirmando-se como um direito fundamental relacional, cuja proteção se harmoniza com outros direitos, interesses coletivos e objetivos constitucionais, tendo em vista a realização do bem comum.²⁸ Neste sentido, o direito de propriedade não corresponde a um poder ilimitado sobre a coisa, mas a uma posição jurídica complexa, cujo conteúdo é densificado pelo legislador, em particular no domínio do direito do urbanismo. Como sublinha Fernando Alves Correia, a Constituição garante a existência da propriedade privada enquanto instituto jurídico, mas não cristaliza o seu conteúdo, permitindo que este seja conformado por normas de planeamento e de uso do solo, em função de objetivos de ordenamento do território, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida das populações.²⁹

CONCLUSÃO

O direito de propriedade não constitui um dado natural, absoluto ou meramente patrimonial, mas antes uma construção histórica, social e jurídica, indissociável da realização da natureza humana. Ao longo da evolução das formas de organização social e política, a propriedade afirmou-se como um instrumento essencial de mediação entre o indivíduo e o mundo, permitindo a concretização da liberdade, da autonomia e da dignidade pessoal. A consagração da propriedade como direito fundamental surge inicialmente associada a uma conceção individualista da liberdade, enquanto garantia de independência face ao poder político. Contudo, essa conceção foi sendo relativizada, integrando-se a propriedade numa lógica de responsabilidade social e de compatibilização com o interesse coletivo, em que a proteção jurídica do património se encontra orientada para a realização da pessoa humana e para o bem comum.

Deste modo a propriedade assume uma dimensão que ultrapassa a esfera estritamente económica, sendo um espaço de pertença, estabilidade e identidade, indispensável à autodeterminação humana. A sua essencialidade não reside no domínio ilimitado sobre bens, mas na possibilidade que oferece ao indivíduo de estruturar o seu projeto de vida, de se afirmar como sujeito livre e de participar de forma autónoma na comunidade. No quadro constitucional português, esta evolução traduz-se num modelo de propriedade funcional em que o direito à propriedade privada é reconhecido como direito fundamental, mas o seu exercício encontra-se constitucionalmente condicionado por exigências de proporcionalidade, justiça social e interesse público. A Constituição garante a existência do instituto da propriedade, mas confere ao legislador a tarefa de densificar o seu conteúdo, admitindo limitações legítimas que não afetem a sua substância nem imponham sacrifícios desproporcionados. Conclui-se, assim, que o direito de propriedade é essencial à realização da natureza humana na medida em que constitui condição material da liberdade e da dignidade, devendo ser compreendido como um direito fundamental, cuja proteção jurídica se harmoniza com outros direitos, valores e objetivos constitucionais, numa conjugação entre autonomia individual e responsabilidade coletiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Barnett, Randy E.; *The Declaration of Independence and the American Theory of Government: "First Come Rights, And Then Comes Government"*. *The American Theory of Government*. Harvard Journal of Law & Public Policy, Vol. 42, Issue 1, 23-28. In <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3168&context=facpub>.
- Boaventura, Bruno J. R.; *Declaração de Independência e Constituição Americana: federalização do Estado* Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 61-68, jan./mar. 2011 disponível em <https://corteidh.or.cr/tablas/r27114.pdf>.
- Botelho, Catarina Santos. *A História faz a Constituição ou a Constituição faz a História? – Reflexões sobre a História Constitucional Portuguesa in Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. 2013. 2182-7567 disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00229_00247.pdf
- Brigola, João Carlos; *Marcos Históricos dos Direitos do Homem - I Volume, Comissão para a Promoção dos Direitos Humanos e Igualdade na Educação* pp. 11-17.
- Cantilho, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital; *Constituição da República Portuguesa Anotada Vol I - Artigos*

²⁸ Sobre o direito à propriedade privada consagrada na constituição veja-se a anotação ao artigo 62.º de CANTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital; *Constituição da República Portuguesa Anotada Vol I*

- Artigos 1º a 107º - (4ª Edição Revista - Reimpressão) Coimbra Editora, 2014.

²⁹ CORREIA, Fernando Alves. *Manual de Direito do Urbanismo - Volume I*. Reimpressão da 4.ª Edição. Coimbra. Almedina. 2012.

- 1º a 107º - (4ª Edição Revista - Reimpressão).
Coimbra. Coimbra Editora, 2014.
- Catroga, Fernando. *Os Passos do Homem como Restolho do Tempo - Memória e Fim do Fim da História. Reimpressão da 2.ª Edição de 2011.* Coimbra. Almedina. 2016.
- Catroga, Fernando. *Os sentimentos de pertença: o afecto das palavras. In: Ensaio Respublicano.* Lisboa. Relógio d'Água, 2011, p. 9-29.
- Coelho, Fernando Laélio. *A declaração universal de 1948 e o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos: primeiras aproximações críticas.* Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.2, 2007
<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7588>
- Coggiola, Osvaldo. *Novamente, A Revolução Francesa.* Projeto História, São Paulo, n. 47, pp. 281-322, 2013
in
<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/17137>.
- Correia, Fernando Alves. *Manual de Direito do Urbanismo - Volume I. Reimpressão da 4.ª Edição.* Coimbra. Almedina. 2012.
- Maciel, Talita Santana; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. *Dimensão histórica dos direitos Humanos: contexto internacional, nacional e as "gerações de direitos.* Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, nº 12, jan-jul. 2016. 83-106
in
<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/167>
- Matias, João Luis Nogueira. *Historicidade do Direito de Propriedade: A Marcha Rumo à Humanização* In Revista do Instituto do Direito Brasileiro 2013, p. 2081-2102. pp. 2082 disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_02081_02102.pdf
- Nunes, A. J. A. 2009. *Propriedade, Direito e Estado.* In Proceedings of the Palestra proferida na Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.pp.1 disponível em https://www.fd.uc.pt/~anunes/pdfs/conf_13.pdf.